



**ANÁLISE DE RECURSO/CONTRARRAZÕES – EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 05/2025/SMPS**

Proponente:

Agencia Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – ADRA, CNPJ:
16.524.054/0008-62 (RECORRENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais – ADRA, em face do Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 05/2025/SMPS, publicado no sítio da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG na aba “Editais” e na Edição 4134 do Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 22/10/2025;

E

Contrarrrazões apresentadas pelo Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social, ao recurso impetrado.

A Recorrente apresenta em suma, os fundamentos para o recurso e solicita revisão e reavaliação da proposta da Avante Social e reconsideração de pontuação atribuída à ADRA, conforme se segue:

1- Em relação à proposta da concorrente Avante Social:

a) Revisão do item 3 da proposta – Apresentação e Histórico de Atuação da OSC: a Recorrente alega que a concorrente descumpriu a exigência do edital por vício formal e material, apresentando texto que extrapolou o limite máximo de duas laudas, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Revisão do item 7 da proposta – Objetivos, Metas, Indicadores, Meios de Aferição e Resultados Esperados: a Recorrente alega que a concorrente repetiu integralmente o mesmo conteúdo de metas, contrariando o que exige o edital e que a repetição indevida de metas evidencia fragilidade na coerência interna do planejamento apresentado.

c) Revisão do item 8 da proposta – Formas de Execução: a Recorrente alega que a concorrente não observou as diretrizes do edital incorrendo em omissão formal ao não transcrever expressamente as metas previstas no item 5 e desvio de finalidade e excesso de informações irrelevantes.

d) Revisão do item – Previsão e Despesas e item 13 Cronograma de Desembolso: a Recorrente alega que a proposta da concorrente apresenta incongruências financeiras e falta de



transparência na composição orçamentária apresentada, apontando que há incoerência com o objeto pactuado e contexto físico das atividades.

e) Reavaliação dos documentos de registro junto ao CMAS: a Recorrente solicita reavaliação de documentação de inscrição no CMAS da concorrente alegando que não foi apresentada comprovação de regularidade atualizada.

2 - Em relação à pontuação atribuída à Adra: A recorrente solicita reconsideração da pontuação atribuída referente ao Critério II item g e Critério III item a alegando que a função de auxiliar administrativo e coordenador são absolutamente distintas e complementares e que o suporte técnico operacional não acarreta prejuízo à execução do objeto pactuado e é um cargo essencial ao cumprimento de rotinas administrativas, financeiras e de prestação de contas.

Ao presente recurso foram apresentadas contrarrazões pelo Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social que apresentou sua fundamentação e solicitou o indeferimento do recurso da recorrente uma vez que as alegações apresentadas não demonstram prejuízo, não apontam ilegalidade e não desconstruem o mérito técnico analisado.

É o relatório.

II – ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

A – PRELIMINARMENTE

A Recorrente protocolou seu recurso em 29/10/2025, às 11 horas e 47 minutos, sendo desta forma tempestivo.

A Comissão de Seleção recebe o Recurso.

A Contrarrazoante protocolou suas contrarrazões no dia 31/10-2025, às 13 horas e 55 minutos, sendo desta forma tempestivo

A Comissão de Seleção recebe as Contrarrazões.

B – MÉRITO

1- Em relação à proposta da concorrente Avante Social:

a) Revisão do item 3 da proposta – Apresentação e Histórico de Atuação da OSC

A OSC solicita revisão da nota atribuída à concorrente alegando que houve descumprimento do edital quanto ao limite de laudas, ultrapassando o limite máximo de duas laudas, violando os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



Em contrarrazões a OSC Avante Social discorre que o referido item não compõe critério de pontuação técnica, servindo exclusivamente para contextualização institucional e que a pretensão da recorrente configura formalismo excessivo, repudiado pela doutrina e jurisprudência administrativa, quando não há prejuízo aos concorrentes e solicita que a Administração Pública se paute pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Considerando que o item objeto do recurso não se configura em embasamento para os critérios de julgamento, sendo importante para contextualização e histórico de atuação da OSC quanto aos serviços socioassistenciais e que o Edital de Chamamento Público em questão não traz limite de laudas para elaboração da proposta, não há que se falar em vinculação ao instrumento convocatório quanto a este quesito, uma vez que não há tal previsão no Edital.

Dessa forma, a Comissão nega provimento ao recurso, no tocante a este item.

b) Revisão do item 7 da proposta – Objetivos, Metas, Indicadores, Meios de Aferição e Resultados Esperados

A Recorrente alega repetição indevida de metas e que houve incoerência uma vez que a cada objetivo específico deveria estar vinculada a uma meta compatível com os resultados.

Revisando a proposta da Avante Social, esta Comissão verificou que houve divergência entre o quadro de metas do item 7 e as metas descritas no item 8 referente a forma de execução.

A divergência encontrada refere-se a uma repetição quanto ao quantitativo mínimo de atendimento proposto no objeto da parceria, conforme Termo de Referência do Edital, o que não ocorre na transcrição das metas no detalhamento das ações a serem executadas (item 8), sugerindo um equívoco formal, passível de ajustes na elaboração do Plano de Trabalho.

Além disso, analisando os objetivos e metas em relação a proposta, como estabelece o Critério II item a, verificou-se que a proposta observou os requisitos do Edital, especificando as metas em consonância com o Termo de Referência do Edital de Chamamento Público no item 8 correspondente a Forma de Execução, não havendo prejuízo na proposta em sua integralidade.

A contrarrazoante discorre que sua proposta aderiu integralmente ao instrumento convocatório e às normas vigentes, seguindo o modelo oficial e que não houve afronta ao edital, nem risco de inviabilidade operacional.

Dessa forma, esta Comissão considera que houve adequação da proposta aos objetivos do serviço, bem como coerência entre objetivos, metas e proposta apresentada quando analisada em sua integralidade, mantendo a pontuação atribuída ao Critério II item a negando provimento ao recurso no tocante a este item.

c) Revisão do item 8 da proposta – Formas de Execução



A Recorrente alega que a concorrente não observou as diretrizes do edital incorrendo em omissão formal ao não transcrever expressamente as metas previstas no item 5 e desvio de finalidade e excesso de informações irrelevantes.

Em contrarrazões a OSC Avante Social alega que a recorrente sustenta inadequação metodológica a qual não apresenta parâmetro normativo que mostre irregularidade.

Analisando a Proposta verificou-se que a transcrição das metas para o item 8 não foi realizada conforme consta no item 7, por se tratar de possível erro formal conforme análise do item anterior. No entanto, a forma de execução da proposta da Avante Social foi descrita detalhadamente tornando clara para esta Comissão as ações que se pretendem realizar.

Por esta razão não foi verificado prejuízo neste item para os concorrentes, uma vez que em ambas propostas foi possível identificar as metas e ações a serem executadas.

d) Revisão do item – Previsão e Despesas e item 13 Cronograma de Desembolso

Recorrente alega que a proposta da concorrente apresenta incongruências financeiras e falta de transparência na composição orçamentária apresentada, apontando que há incoerência com o objeto pactuado e contexto físico das atividades apontando diferença de R\$0,37 (trinta e sete centavos) na previsão de despesas e cronograma de desembolso; previsão de despesa com adaptação de espaço físico que carece de justificativa técnica por se tratar de espaço público; incompatibilidade do quantitativo de fogões, geladeiras e fornos elétricos com o número de centros de convivência; e custos indiretos sem destinação do recurso.

Conforme critérios de julgamentos constantes no item 10.9, cabe a esta Comissão avaliar no tocante a Previsão de despesas:

Critério II – Proposta

c) Demonstrar previsão de aquisição de bens permanentes e materiais necessários para oferta do serviço nos Centros de Convivência.

g) Demonstrar nexo das despesas com o objeto da parceria demonstrando coerência dos itens previstos na previsão de despesas com os objetivos, metas e resultados propostos.

No tocante a diferença de valor do item 11 Previsão de Despesa e o item 13 de Cronograma de Desembolso, a contrarrazoante alega que se trata de erro material que não compromete a execução financeira da proposta.

Esta Comissão considera que, conforme critérios de julgamento, não lhe cabe a avaliação contábil das despesas, cujos orçamentos e verificações de compatibilidade serão realizadas na fase de Celebração da Parceria conforme item 11 do r. Edital, cabendo tão somente a avaliação quanto a previsão de bens permanentes necessários para a execução do serviço e nexo entre as despesas com o objeto da parceria, o que foi realizado em todas as propostas julgadas por esta Comissão.



Não houve contrarrazões no tocante a previsão de despesa com adaptação de espaço físico.

Analisando o Edital de Chamamento Público não há vedação para previsão de despesas com adaptações que forem necessárias para atender ao público alvo do SCFV nos Centros de Convivência, mesmo em se tratando de espaços públicos.

Por outro lado, reavaliando a proposta da Avante Social, esta Comissão verificou que na descrição das ações há uma meta de estruturação física dos Centros de Convivência com as adaptações que se fizerem necessárias para a execução do serviço, compatível com a previsão de despesas para esta finalidade e o Termo de Referência no tocante a implantação do serviço junto ao Município.

Em relação a incompatibilidade do quantitativo de fogões, geladeiras e fornos elétricos com o número de centros de convivência alegado pela recorrente, em análise ao r. Edital esta Comissão compreende que se tratam de bens permanentes necessários para execução da Oficina de culinária, prevista para apenas dois Centros de Convivência, conforme item 3 do r. Edital, inexistindo a incompatibilidade apontada pela recorrente.

Por fim, no que se refere aos custos indiretos que a Recorrente alega não apresentar a destinação do recurso, tem-se na legislação que:

Lei Federal nº. 13.019/2014:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

(...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

Decreto Municipal nº. 6.159/2025:

Art. 31. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas, e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

Art. 51. As OSCs poderão realizar quaisquer despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, inclusive com aquisição de bens permanentes, serviços de ampliação e adequação de espaço físico, aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e custos indiretos conforme o art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante disso, esta Comissão entende que de acordo com a legislação é possível a previsão de despesas de custos indiretos para execução da proposta, o que por si só não obsta ao



estabelecimento de nexos entre as despesas e o objeto da parceria, no entanto, reconhece que, como a previsão de despesas da proposta é uma prévia do Plano de Trabalho, esta deve seguir o que estabelece o Decreto Municipal no inciso V do artigo 31 acima referido, devendo os custos indiretos serem discriminados em atendimento, inclusive, ao princípio da transparência.

Por esta razão, esta Comissão reconsidera a pontuação atribuída ao Critério II item g, alterando de 5 (cinco) pontos para 1 (um) ponto da proposta da Avante Social, ficando a pontuação final alterada de 100 (cem) pontos para 96 (noventa e seis) pontos.

e) Reavaliação dos documentos de registro junto ao CMAS

Recorrente solicita reavaliação de documentação de inscrição no CMAS da concorrente alegando que não foi apresentada comprovação de regularidade atualizada.

Nas contrarrazões a OSC Avante Social alega que foram apresentados o Certificado de registro com validade indeterminada e Certidão de Regularidade referente ao ano de 2025.

Verificando os autos do processo de Chamamento Público, esta Comissão constatou às folhas 215/216 o Comprovante de Inscrição no CMAS de Belo Horizonte/MG e às folhas 217 consta a Declaração de Entrega Anual de Relatório de Atividades 2024 e Plano de Ação de 2025 emitida pelo CMAS de Belo Horizonte, todos referentes ao CNPJ da sede da OSC.

Além desses documentos, foram apresentados comprovantes de inscrição em CMAS de outros municípios onde executa serviços.

Por esta razão, a alegação da recorrente não procede, mantendo essa Comissão sua avaliação no tocante a avaliação da documentação apresentada.

2 - Em relação à pontuação atribuída à Adra

A recorrente solicita reconsideração da pontuação atribuída referente ao Critério II item g e Critério III item a, alegando que a função de auxiliar administrativo e coordenador são absolutamente distintas e complementares e que o suporte técnico operacional não acarreta prejuízo à execução do objeto pactuado e é um cargo essencial ao cumprimento de rotinas administrativas, financeiras e de prestação de contas.

Considerando as atribuições dos cargos de auxiliar administrativo e profissional de suporte técnico operacional descritas na proposta da Recorrente e a Classificação Brasileira de Ocupações, tem-se que:

Auxiliar Administrativo

- **Código CBO:** 4110-05
- **Grupo Ocupacional:** Agentes, assistentes e auxiliares administrativos



• **Principais funções:**

- Suporte a áreas administrativas (RH, finanças, logística)
- Atendimento a clientes e fornecedores
- Tratamento e organização de documentos
- Preenchimento de formulários e planilhas
- Apoio em tarefas rotineiras da organização

Suporte Técnico Operacional (A CBO traz como possibilidades:)

- CBO 317210 - Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação: É a CBO mais comum para quem trabalha com suporte técnico operacional em TI.
 - Descrição: Atende e orienta usuários, opera e monitora sistemas de computadores e microcomputadores, e garante o funcionamento de hardware e software.
 - Atividades: Realiza cópias de segurança, verifica acessos lógicos e garante a segurança das informações.
- CBO 142530 - Gerente de suporte técnico de tecnologia da informação: Cargo de gestão responsável por supervisionar equipes e operações de suporte técnico em TI.
- CBO 373220 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtores de vídeo: Para quem atua no ramo de telecomunicações e mídia audiovisual.
- CBO 422320 - Operador de telemarketing técnico: Profissionais que prestam suporte técnico por telefone.
- CBO 391230 - Técnico operacional de serviços de correios: Atua em operações de logística e correios.

É notório que conforme a CBO o cargo de Suporte Técnico Operacional não condiz com a legislação do SUAS para profissionais de nível médio. Além disso, as atribuições discriminadas na proposta para este cargo se conflitam com do cargo de auxiliar administrativo, não justificando dois profissionais com as mesmas atribuições.

No tocante ao Coordenador, esta Comissão reconsidera a observação de conflito entre suas atribuições e do auxiliar administrativo, no entanto mantém sua decisão em relação a inviabilidade do profissional de Suporte Técnico Operacional por entender que há incompatibilidade de atribuições conforme mencionado acima.

Dessa forma, esta Comissão mantém a pontuação atribuída aos Critérios II item g e Critério III item a, pela fundamentação acima.

Pelas razões já apresentadas no presente documento de análise, esta Comissão decide, mediante toda fundamentação apresentada:

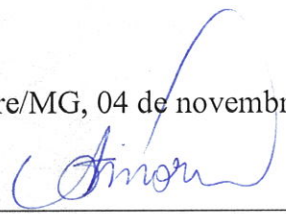


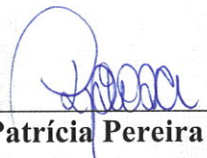
III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Seleção **dá provimento parcial ao** recurso alterando a pontuação final da proposta da OSC Avante Social que passa de 100 (cem) pontos para 96 (noventa e seis) pontos; e mantendo a pontuação total atribuída no Resultado Preliminar de 89 (oitenta e nove) pontos da OSC ADRA, conforme fundamentos acima.

Pouso Alegre/MG, 04 de novembro de 2025.



Aparecida Estelina dos Santos Vinci
Membro Titular

Andressa Silva Moreira Assis
Membro Titular

Patrícia Pereira Rosa
Membro Suplente